

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.912, DE 2008

Acrescenta dispositivo ao artigo 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Autor: Deputado Bernardo Ariston

Relator: Deputado Geraldo Pudim

VOTO EM SEPARADO

DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 3.912, de 2008, de autoria do deputado Bernardo Ariston, que “acrescenta dispositivo ao artigo 312 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal”.

O Projeto de Lei acresce ao art. 312 do Código de Processo Penal, o seguinte parágrafo:

“O mandado de prisão será instruído obrigatoriamente com cópia integral da decisão que decretou a prisão, ao recebê-lo o preso passará recibo no próprio mandado, o qual será assinado por duas testemunhas, quando ele não souber ou não quiser assinar”.

Segundo o Deputado Bernardo Ariston, “os mandados de prisão não ostentam qualquer informação sobre os motivos ou mesmo sobre os fatos que ensejaram a grave medida”, ou seja, os detidos, principalmente os mais humildes, não sabem ao certo o motivo da prisão. Além da falta de conhecimento também por parte dos familiares, dificultando assim, as decisões a serem tomadas.

O relator, Deputado Geraldo Pudim, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, apresentou parecer favorável ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

De início, verifica-se inexistirem óbices constitucionais quanto à iniciativa, uma vez que o art. 22, I, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre direito processual e os Artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União.

Com relação ao mérito, apesar de se tratar de iniciativa louvável, o parecer é contrário à aprovação do projeto de lei, uma vez que a alteração legislativa apenas tumultuaria e tornaria ainda mais burocrático o cumprimento dos mandados de prisão.

O Artigo 285, parágrafo único, do Código de Processo Penal prevê todos os requisitos formais para a expedição do mandado de prisão, determinando ainda no Artigo 286 que o mandado seja expedido em duas e entregue ao preso logo depois da prisão.

A legislação vigente já contempla, portanto, a necessidade de entregar ao preso cópia do mandado com todos os requisitos previstos no Artigo 285 do CPP, sob pena de nulidade do ato e conseqüente revogação da prisão. O acesso do preso e, por conseguinte, de sua família ao teor do mandado já é suficiente para que exercite seu direito à ampla defesa, não havendo necessidade/utilidade no fornecimento de cópia da decisão.

Diante do exposto, vota-se pela rejeição do Projeto de Lei nº. 3.912, de 2008.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Deputado Antonio Carlos Biscaia